



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.289 - MG (2017/0002356-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : HASSAN AHMAD
ADVOGADO : EMILIO EDUARDO ARGES E OUTRO(S) - MG106871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recorrente não especificou de que modo ficaram caracterizados no julgado combatido os alegados vícios de omissão e obscuridade. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a alegação genérica de violação do artigo 619 do CPP inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.

2. A alegação de insuficiência de provas da autoria e materialidade demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Não configura constrangimento ilegal a exasperação da pena-base, justificada pelas circunstâncias dos crimes, que extrapolam os elementos inerentes aos tipos penais e revelam maior desvalor das ações.

4. *In casu*, a pena-base foi majorada tendo em conta a condição do recorrente, empresário que trabalha com importação de produtos e operações de câmbio e profundo conhecedor do mercado financeiro nacional e internacional, bem como pela magnitude da lesão causada ao Sistema Financeiro Nacional.

5. "A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime" (AgRg no HC 188.873/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 16/10/2013).

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.289 - MG (2017/0002356-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : HASSAN AHMAD
ADVOGADO : EMILIO EDUARDO ARGES E OUTRO(S) - MG106871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 678/685, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial ante o óbice das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ, bem como por não constatar nenhuma irregularidade na análise dos vetores judiciais do art. 59 do Código Penal.

O agravante reitera as mesmas razões do recurso especial, isto é, alega a insuficiência de provas da autoria e materialidade delitivas; ausência de motivação idônea para a análise desfavorável das circunstâncias judiciais da culpabilidade e consequências do crime e a existência de omissão no acórdão estadual que, sem qualquer fundamentação, rejeitou os embargos.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.289 - MG (2017/0002356-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 678/982):

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao apelo ministerial para condenar o ora recorrente à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a reprimenda corporal por duas restritiva de direitos, pela prática do crime do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86.

Observa-se, primeiramente, que o recorrente não especificou de que modo ficaram caracterizados no julgado combatido os alegados vícios de omissão e obscuridade. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a alegação genérica de violação do artigo 619 do CPP inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação. Nessa linha: AgRg nos EDcl no REsp 1251916/GO, desta Relatoria, DJe 23/02/2016.

Em relação à conduta delitiva, o Tribunal de origem, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assim se pronunciou:

Entendo de modo diferente. A Polícia Federal elaborou os Laudos de Exame Financeiro n. 3689/07 INC (fls. 66/69) e 1071/04 - INC (fls. 99/112) por meio do qual identificou, entre as subcontas administradas pela BEACON HILL, a subconta "Monte Vista Corp", por intermédio da qual o réu realizou operação financeira ilícita, na modalidade dólar-cabo, no valor de US\$ 700.000,00 (setecentos mil dólares), utilizando a empresa Primeira Gema Comércio Importação e Exportação Ltda., da qual é sócio-administrador, sem fazer a devida declaração às repartições federais competentes.

A materialidade e a autoria do delito ficaram comprovadas ante a remessa ao exterior de numerário, transferido para conta de instituição financeira domiciliada em outro país, sem obediência às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formalidades legais. O demonstrativo das transferências eletrônicas (fl. 4) e o Termo de Verificação Fiscal (fls. 51/52) atestam a remessa clandestina ao exterior efetuada por Hassan Ahmad, através de sua empresa Primeira Gema, no dia 16/10/2002, tendo como beneficiária final a empresa African Star NV, também de sua propriedade.

Importante frisar que o endereço indicado no documento de fl. 4 é o da sede da empresa Primeira Gema, da qual o acusado é sócio administrador, consoante o documento de alteração contratual de fls. 140/146 e 154/166 dos autos. **O réu consta como ordenante da operação de transferência de valores.**

Ademais, o acusado é naturalizado belga, consoante a denúncia (fls. 1-B), mesma localidade da agência do Dexia Bank S.A FMR Credit Communal de Belgique, utilizada para recebimento dos valores, conforme documento de fl. 4.

A ilicitude da transferência é atestada pelo ofício do Banco Central do Brasil, de fl. 76, o qual informa que no período de 1/1/2002 a 31/12/2002 não há no SISBACEN registro de operações de câmbio em nome do investigado, resultante de transferência de recursos para o exterior.

Como bem ressaltou o Parquet, no parecer de fls. 432/343, "para dar aparência de legalidade à transferência, o Réu promoveu a entrada dos valores no Brasil dia 15/10/2002, cuidando, no dia seguinte, de remeter a mesma quantia para o estrangeiro, conforme demonstra o aludido documento".

Em face de sua condição de sócio administrador da empresa Primeira Gema Comércio, Importação e Exportação Ltda., é indiscutível a participação do réu no ato ilícito.

Dessa forma, entendo comprovada a tipicidade do delito de evasão de divisas previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. (e-STJ fls. 549/550 - grifo nosso)

Observa-se que a pretensão do recorrente, quando alega a inexistência de provas seguras para a condenação, é o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que não se admite na via do recurso especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. Nessa linha:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. DESVIO DA VERBA PÚBLICA EM FAVOR DE TERCEIROS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que o acusado desviou verba pública em favor de terceiros. Rever tal entendimento demanda o reexame do arcabouço carreado aos autos, o que não é possível em recurso especial, em virtude da incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1047063/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 26/04/2017).

O tipo penal no qual o recorrente foi condenado prescreve pena de reclusão de dois a seis anos para quem efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País.

A pena-base do recorrente foi majorada ante a avaliação desfavorável de duas circunstâncias judiciais (culpabilidade e consequências do delito). Confira-se:

A culpabilidade mostra-se acima da média, em face da sua condição de empresário, que trabalha com importação de produtos e operações de câmbio, conhecedor do mercado financeiro nacional e internacional, possuindo o ilícito, em face disso, grau de censurabilidade mais elevado que o normal. Os motivos e as circunstâncias que conduziram à prática do ilícito em exame são aquelas inerentes à natureza do tipo. As consequências são graves, especialmente em razão da magnitude da lesão causada ao Sistema Financeiro Nacional. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Observa-se que para aumentar a pena-base pelos vetoriais da culpabilidade e consequências do crime o Tribunal a quo utilizou elementos que extrapolam o tipo penal do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, estando o acórdão recorrido alinhado ao entendimento desta Corte Superior, no sentido de que "não configura constrangimento ilegal as exasperações das penas-base, justificadas pelas circunstâncias dos crimes, que extrapolam os elementos inerentes aos tipos penais e revelam maior desvalor das ações" (ut, HC 344.832/SP, desta Relatoria, DJe 29/02/2016)

Por fim, importa registrar que "a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime" (AgRg no HC 188.873/AC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013).

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para **não conhecer do recurso especial**.*

Publique-se. Intime-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0002356-5

AgRg no
AREsp 1.037.289 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00585849220104013800 200738000054384 585849220104013800

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HASSAN AHMAD
ADVOGADOS : CELSO PEREIRA MATEUS - MG063501
CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR E OUTRO(S) - MG063656
EMILIO EDUARDO ARGES - MG106871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HASSAN AHMAD
ADVOGADO : EMILIO EDUARDO ARGES E OUTRO(S) - MG106871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.